



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

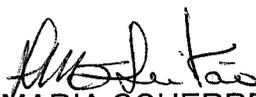
Processo nº : 13710.000745/2001-01
Recurso nº : 141.513
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : AMANDA ERMIDA SALLES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.185

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Incumbe à Administração Tributária o ônus da provar a ocorrência do fato gerador, cujo único elemento de prova é a declaração de rendimentos que a contribuinte nega ter apresentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANDA ERMIDA SALLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000745/2001-01
Acórdão nº : 102-47.185

Recurso nº : 141.513
Recorrente : AMANDA ERMIDA SALLES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 5.119, de 30/04/2004 (fls. 54/56), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 02/07. A exigência tributária em exame decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte informado na DIRPF do exercício de 1999 (fl. 14), no valor de R\$972,00 – alterando o resultado de saldo R\$0,00 para imposto a pagar de R\$972,00. Também se exige multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$165,74, pois a mencionada DIRPF foi apresentada em 18/05/1999.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que nunca trabalhou, conforme atesta cópia da CTPS em anexo; que não possui bens; que seu único rendimento é uma mesada de R\$150,00 depositada por seu genitor no Banco do Brasil, agência 1211-4, sempre no último dia útil do mês.

Foi realizada diligência (fl. 22) para que a fonte pagadora confirmasse o pagamento de R\$21.600,00 informado na DIRPF da contribuinte, assim como seus sócios. Os intimados não foram localizados.

A contribuinte foi intimada a explicitar por escrito (fl. 51), de forma clara, se foi ou não a autora da DIRPF do exercício de 1999. Não houve manifestação da parte da interessada (fls. 52/53).

A DRJ Rio de Janeiro II ao apreciar o litígio, manteve integralmente a exigência tributária, sob o argumento de que a contribuinte ao se furtar de prestar por escrito declaração de negação de autoria da declaração de rendimentos tornou-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000745/2001-01
Acórdão nº : 102-47.185

se, para todos os efeitos, a autora da referida declaração. Observa também que, segundo dados extraídos dos sistemas internos da Receita Federal, a contribuinte auferiu, no decorrer do ano-calendário de 1998, rendimentos tributáveis no montante de R\$21.600,00 (fl. 14). Por ter auferido rendimento acima do limite de isenção e apresentado a DIRPF em 18/05/1999, fora do prazo, portanto, também manteve a multa por atraso na entrega da declaração.

Em sua peça recursal de fl. 59, a recorrente aduz que não recebeu a intimação para confirmar que não fez a declaração, pois passou um período residindo com seu pai, devido à reforma na casa da sua avó. Afirma estar disposta a esclarecer todos os mal-entendidos que possam ter ocorrido, e alega que só começou a trabalhar no início de 2003, como estagiária, ganhando R\$300,00 e que no momento encontra-se desempregada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000745/2001-01
Acórdão nº : 102-47.185

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau merece reforma.

Primeiro, porque o esclarecimento que pretendia da contribuinte, mediante a intimação de fl. 52, já havia sido prestado com toda a clareza possível, conforme se constata pela leitura da peça impugnatória de fl. 01.

Segundo, porque o registro nos sistemas da Receita Federal em que busca suporte a decisão de piso é a cópia da DIRPF do exercício de 1999, que a contribuinte afirma não ter apresentado. Assim, não consta dos autos nenhum elemento de prova a dar suporte à conclusão do voto condutor do Acórdão recorrido de que a contribuinte auferiu R\$21.600,00 no ano calendário de 1998 e que, por isso, estaria sujeita a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Deve-se interpretar de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. É indiscutível os benefícios e as facilidades que a internet trouxe à sociedade, mas também não se pode negar a vulnerabilidade da utilização desse meio de comunicação. Despiciendo mencionar os vírus que infectam arquivos públicos e particulares, as violações de senhas e de registros sigilosos. A mingua de prova mais robusta da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não há como prosperar a exigência tributária calcada em tamanha incerteza. Qualquer pessoa pode entrar na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000745/2001-01
Acórdão nº : 102-47.185

internet e, infelizmente, causar prejuízos desse tipo a terceiros. Necessário, portanto, que a administração tributária robusteça suas conclusões com elementos de prova que dêem suporte à exação fiscal, circunstância que não ocorreu no presente processo.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir.

A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.